

EMENDA N° — PLEN
(ao Substitutivo aprovado ao PLS nº 206, de 2017)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo aprovado ao PLS nº 206, de 2017.

“Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

“Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por:

I – dotações orçamentárias da União, em valor equivalente à compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam pela divulgação de propaganda eleitoral nas eleições gerais imediatamente anteriores à promulgação desta lei somada à compensação fiscal referente à última propaganda partidária efetuada antes da vigência da presente lei, atualizado, monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por índice que o substituir; e

II - multas e penalidades pecuniárias aplicadas aos Partidos Políticos nos termos do Código Eleitoral e leis conexas.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva incluirá dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, dos valores definidos no inciso I, consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I – divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II – reservará dez por cento desse montante para utilização no segundo turno.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso I do § 3º deste artigo serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – um por cento dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – quatorze por cento divididos igualitariamente entre os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta e cinco por cento divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de Deputados Federais.

§ 5º A proporcionalidade a que se refere o inciso III do § 4º será aferida ao final do prazo previsto no inciso III do parágrafo único do art. 22-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 6º Em até três dias úteis a contar de 1º de setembro o Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional, estaduais, distritais e municipais dos partidos políticos, na forma do § 4º.

§ 7º Nas eleições presidenciais, federais e estaduais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 4º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – os diretórios nacionais dos partidos reservarão, para custeio das campanhas eleitorais, trinta por cento dos recursos, quando o partido tiver candidato próprio a Presidente da República, e vinte por cento dos recursos, quando o partido não tiver candidato próprio a Presidente da República, mas integrar coligação partidária;

II – os recursos restantes serão distribuídos entre os diretórios regionais, dois terços na proporção do número de eleitores de cada Estado e um terço na proporção dos Deputados Federais eleitos pelo partido na bancada dos Estados e do Distrito Federal;

III – os diretórios regionais deverão reservar:

a) ao menos trinta por cento dos recursos para a campanha do candidato a Governador quando tiver candidato próprio, ou vinte por cento quando o partido não tiver candidato próprio a Governador, mas integrar coligação partidária; e

b) dez por cento para a campanha dos candidatos ao Senado Federal.

§ 8º Caso o partido não se enquadre em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I ou III, letra a, do §º 7º, os vinte por cento dos recursos que lhe seriam destinados em cada uma das hipóteses serão revertidos ao Tribunal Superior Eleitoral para utilização no segundo turno.

§ 9º Nas eleições municipais, os recursos destinados a cada partido na forma do § 4º deverão ser distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – dez por cento dos recursos serão destinados aos diretórios nacionais de cada partido para sua administração direta;

II – noventa por cento restantes distribuídos aos diretórios regionais, conforme os critérios definidos no inciso II do § 7º deste artigo; e

III – após a distribuição de que trata o inciso II deste parágrafo, os diretórios regionais dos partidos políticos reservarão dez por cento dos recursos para sua administração direta e o restante será distribuído entre os

diretórios municipais, sendo setenta por cento na proporção do número de eleitores do município e trinta por cento na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido no município em relação ao número de vereadores eleitos pelo partido no Estado.

§ 10. Nos locais em que houver segundo turno, os recursos reservados na forma do inciso II do § 3º serão distribuídos da seguinte forma:

I – nas eleições para Presidente da República e Governador, metade dos recursos será destinado à eleição presidencial e a outra metade dos recursos aos candidatos a governador participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada Estado participante do pleito;

II – nas eleições para Prefeito, os recursos serão destinados aos candidatos participantes do segundo turno, proporcionalmente ao número de eleitores de cada município participante do pleito.”

.....

“Art. 44. A propaganda eleitoral gratuita, nos termos definidos por esta Lei, será veiculada exclusivamente por emissoras sob responsabilidade do poder público e pelos canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, vedada, em qualquer hipótese, a veiculação de propaganda eleitoral paga.

.....” (NR)

.....

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras de rádio e de televisão mencionadas no art. 44, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

.....” (NR)

.....

Jan. - dcr

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, até a antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários, de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas no rádio e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....”(NR)

“Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 44 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

.....”(NR)

“Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal sempre que houver cessão de horário gratuito para propagandas partidária e eleitoral, observado, quando for o caso, o disposto no art. 8º-A da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

.....”(NR)

Art. 2º Acrescente-se os seguintes dispositivos ao Substitutivo aprovado ao PLS nº 206, de 2017.

“**Art. X** A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, é acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** As emissoras comerciais de rádio, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, e os canais de distribuição obrigatória relacionados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à realização de plebiscito e de referendo, trinta e minutos diários para a divulgação gratuita de propaganda favorável e contrária à matéria objeto do escrutínio.”

Art. X São revogados o § 2º do art. 36, o § 3º do art. 44, o inciso III, do art. 45, o art. 48, o § 9º do art. 47 e os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como o inciso I do art. 38, o § 2º do art. 40 e, a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45 a 49 da Lei nº 9.096, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão havida em torno do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2017, de minha autoria, tendeu a ampliar em demasia o seu escopo, terminando por convertê-lo praticamente numa proposta ampla de reforma política.

Lembro que o objetivo original do projeto era dar solução a um problema grave, que afetará diretamente as eleições de 2018: construir uma forma de financiamento alternativo das campanhas eleitorais, numa situação de escassez de recursos, em decorrência da proibição, em 2015, das contribuições de pessoas jurídicas.

A alternativa proposta evitava gasto adicional de recursos públicos e impunha transparência na partilha dos recursos para as campanhas, tanto entre os partidos quanto no interior de cada um deles.

A presente emenda, portanto, nada mais faz que restaurar o texto original do projeto, com duas diferenças relevantes: retira do texto toda referência ao direcionamento dos recursos por parte dos eleitores e mantém a proibição de propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, nos moldes da legislação vigente.

Sala das Sessões,


Senador RONALDO CAIADO